



RELATÓRIO

CONSULTA PÚBLICA AO REGULAMENTO
DE AGENTES DE FUTEBOL DA FPF

PONTO 1 – Associação Nacional de Agentes de Futebol (ANAF)

No âmbito da consulta pública, foi recebido através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, um comentário ao Regulamento de Agentes de Futebol FPF.

A ANAF afirma que este regulamento atropela princípios básicos de direito relacionados, entre outros, com legislação em matéria civil e de concorrência. Para além de não servir os reais interesses do futebol nem, tão pouco, refletir a praxis da atividade.

A título de exemplo, parece claro a esta entidade que não se pode obrigar os agentes a receber valores de comissão baseados em percentagens pré-estabelecidas – apuradas sem qualquer critério fundamentado – nem em datas previamente determinadas em função do prazo de vigência dos contratos negociados em nome dos clientes.

Afirmam ainda que o presente modelo nada mais é do que uma vassalagem ao regulamento já aprovado pela FIFA.

Assim, a ANAF informa que, caso o regulamento entre em vigor nos termos considerados, vai ser mesmo obrigada a tomar todas as medidas legais que entender necessárias com vista à reposição da legalidade.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que as normas previstas no Regulamento estão adequadas.

PONTO 2 – renz@renz-partners.ch (desconhecido)

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de alteração relativa ao conflito de interesses.

A Renz & Partners vem referir que foi removido o segmento da norma infra mencionado, que diz respeito à alínea a) do Art. 6º (8) do Model for National Football Agent Regulations FIFA:

"8. A Football Agent may only perform Football Agent Services and Other Services for one party in a Transaction, subject to the sole exception in this article.

a) Permitted dual representation: a Football Agent may perform Football Agent Services and Other Services for an Individual and an Engaging Entity in the same Transaction, provided that prior explicit written consent is given by both Clients."

Na mesma medida, é ainda mencionado que a proibição de representação tanto de um indivíduo como de uma entidade contratante não estão incluídas na redação do Artigo 9º do Regulamento nacional, que é um *copypaste* direto do modelo da FIFA para os Regulamentos nacionais.

"9. Um Agente de Futebol não pode realizar Serviços de Agente de Futebol ou Outros Serviços na mesma Transação para:

- a) Entidade Libertadora e Indivíduo; ou*
- b) Entidade Libertadora e Entidade Contratante; ou*
- c) Todas as partes na mesma Transação."*

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que as normas previstas no Regulamento estão adequadas.

PONTO 3 – Departamento de Integridade FPF

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de alteração/aditamento ao artigo 4.º "Âmbito".

É pretendido com o aditamento de um novo número (n.º4) clarificar o âmbito de aplicação do Regulamento:

“4. O presente Regulamento aplica-se a todos os agentes de futebol, jogadores, treinadores e clubes filiados na Federação Portuguesa de Futebol (FPF), na Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) e nas associações distritais e regionais de futebol.”

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que concorda com a alteração sugerida e irá introduzi-la.

PONTO 4 – Sport Lisboa e Benfica (Jurídico)

No âmbito da consulta pública, foram recebidos através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, contributos/comentários a diversas normas do Regulamento, as quais se destacam as seguintes (tendo as demais sido, essencialmente, correções de gramática):

Contributo relativo ao Artigo 5.º, al. d), iv): Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que concorda com a alteração sugerida e irá adequar o Regulamento em conformidade.

Contributo relativo ao Artigo 5.º, al. k), i) e ii): Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que concorda com a alteração sugerida e irá adequar o Regulamento em conformidade.

Contributo relativo ao Artigo 5.º, al. o): Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo mas entende que a norma proposta está adequada.

Contributo relativo ao Artigos 6.º e 7.º: Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo, informando que o tema tratado nestes artigos são tratados, igualmente, mais adiante no Regulamento pelo que se propõe a sua alteração.

Artigos 8.º, 9.º e 15.º [Licenciamento de agentes de futebol]

1. A matéria relacionada com a obtenção da licença deve ser inserida apenas por remissão para os artigos do Regulamento da FIFA. De facto, a Lei Portuguesa refere que os empresários são registados na Federação, no entanto, a Lei não estabelece qualquer modelo de registo. Assim, propõe-se que o registo na FPF passe a ser efetuado da mesma forma que no regime anterior a 2015, ou seja, no momento em que os Agentes passam no exame (quando este for realizado nas instalações da FPF) consideram-se registados na FPF. Para os Agentes que façam o exame no estrangeiro, propomos que o requisito de registo na FPF se limite ao pedido do Agente para tal e/ou à entrega de uma declaração assinada pelo mesmo, à semelhança do atual anexo I (declaração de intermediário) – colocada no artigo 14.º, n.º 3, al .c)
2. Por outro lado, os requisitos de elegibilidade, sendo requisitos para a realização de exame, apenas podem ser estabelecidos pela FIFA. Não obstante, poder-se-á incluir como requisitos para o exercício da profissão em território português o constante no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), alínea d) e n.º 3.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que concorda com a alteração sugerida e irá introduzi-la no 14.º, n.º 8.

Artigo 17.º, n.º 5 e n.º 6, alínea b) [Representação]

3. Nos termos da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, os contratos de representação não podem ter duração superior a 2 anos.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que concorda com a alteração sugerida e irá adequar o Regulamento em conformidade.

Artigo 18.º, n.ºs 1 e 3 [Representação de menores]

4. Uma vez que a lei não proíbe a representação de clubes numa transação que envolva um menor, sugerimos que seja feita essa menção neste artigo para que não existam dúvidas, assim como a parte inicial do n.º 2 do artigo 7 do Modelo do Regulamento Nacional de Agentes de Futebol e a parte inicial do número 1 do mesmo artigo.
5. Propomos que seja especificado que a norma legal se aplica mesmo nas transferências internacionais.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo mas entende que a norma proposta está adequada.

Contributo relativo ao Artigo 19.º, n.º 5, parte final: Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que concorda com a alteração sugerida e irá adequar o Regulamento em conformidade.

Artigo 20.º, n.º 3, alínea a) [Limites do valor do serviço]

6. Falta incluir a parte inicial da disposição prevista no artigo 9º, n.º 2, alínea b) do Modelo do Regulamento Nacional de Agentes de Futebol:

“Se a remuneração de um indivíduo for superior a USD 200 000 (ou equivalente), o excesso anual acima desse montante estará sujeito a um limite máximo de valor de serviço de 3%.”.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que concorda com a alteração sugerida e irá adequar o Regulamento em conformidade.

Artigo 26.º, nº 3, Artigo 7.º [Resolução de litígios]

7. Sugerimos que as entidades competentes para a Resolução de Litígios sejam os tribunais comuns ou o Tribunal Arbitral do Desporto, consoante a vontade das partes.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo mas entende que a norma proposta está adequada.

[Norma transitória]

8. Conforme previsto no artigo 16º do Modelo do Regulamento Nacional de Agentes de Futebol, sugerimos a inclusão de uma norma transitória:

“1. Os Contratos de Representação que caduquem em ou após 1 de Outubro de 2023 e que estejam em vigor à data da aprovação do presente Regulamento, não obstante os que não cumpram os requisitos mínimos previstos no n.º 7 do artigo 17.º, permanecem válidos até ao seu termo (mas não podem ser prorrogados).”

2. Quaisquer novos Contratos de Representação ou renovações de Contratos de Representação existentes, celebrados após a aprovação do presente Regulamento, devem estar em conformidade com o presente Regulamento a partir de 1 de Outubro de 2023.

3. Uma pessoa que tenha celebrado um Contratos de Representação deverá obter uma licença nos termos do Regulamento de Agentes de Futebol da FIFA para continuar a prestar serviços de Agente de Futebol a partir de 1 de Outubro de 2023."

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que concorda com a alteração sugerida e irá adequar o Regulamento em conformidade.